



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073561 - SP (2026/0051308-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANDERSON ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073561 - SP (2026/0051308-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANDERSON ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ELIAS FERREIRA contra a decisão de fls. 53-57, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante, mantendo-se a rescisão do ANPP em razão do descumprimento da cláusula de ressarcimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a decisão agravada não enfrentou as teses principais da impetração e seria omissa quanto às alegações de mérito deduzidas.

Argumenta que a decisão não atendeu ao dever de fundamentação, por não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar sua conclusão, invocando, para tanto, o parâmetro de fundamentação previsto no art. 315, § 2º, IV, do CPP, aplicado por analogia à espécie.

Narra que o paciente cumpriu duas das três condições do ANPP, quais sejam, a confissão e a prestação de serviços à comunidade por 6 meses, com carga semanal de 8 horas, totalizando 192 horas, com documentação juntada e atestado ministerial.

Defende que o inadimplemento da cláusula de ressarcimento em R\$ 500.000,00 não caracteriza descumprimento, pois decorreu de bloqueio judicial dos imóveis ofertados para venda e pagamento, em ação cível proposta pela vítima, o que teria tornado impossível a alienação dos bens destinados ao adimplemento.

Expõe que há dupla cobrança pelos mesmos fatos, porquanto a vítima busca receber valores no ANPP e, simultaneamente, na ação cível indenizatória de R\$ 9.235.380,23, o que configuraria *bis in idem* e excesso de obrigações, com pedido de exclusão da cláusula de ressarcimento e de reconhecimento do acordo como cumprido, já que as demais condições foram atendidas.

Alega, em complemento, que não há previsão legal que autorize a dupla demanda ou que imponha à vítima aceitar bens já bloqueados, e que tais circunstâncias não podem ser imputadas ao agravante como descumprimento do acordo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reformar a decisão e conceder a ordem, com o restabelecimento do ANPP e a exclusão da cláusula de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 53-56):

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 43-44):

Depreende-se dos autos que o Acordo de Não Persecução Penal firmado por Anderson Elias incluía, entre suas condições, a confissão, a prestação de serviços à comunidade e o ressarcimento do prejuízo à vítima, ressarcimento este arbitrado em R\$ 500.000,00, a ser pago em dezoito meses. Na celebração original, assumiu o recorrente, portanto, que tinha as condições para proceder a esse ressarcimento, já não mais cabendo questionar tal capacidade.

Todavia, o agravante não efetuou o pagamento acordado e, instado a se manifestar, propôs o parcelamento do valor ou o pagamento através de terrenos, proposta que não foi aceita pela vítima. Diante disso, o juízo de origem rescindiu o acordo.

E o fez com razão.

De fato, não há qualquer obrigação por parte da vítima em aceitar a proposta feita pelo agravante, que deixou deliberadamente de cumprir uma das condições firmadas no ANPP.

Veja-se ainda que eventual ação cível indenizatória proposta pela vítima contra o agravante não influencia nas obrigações firmadas no Acordo de Não Persecução Penal, como aliás restou alertado no próprio ANPP, que

expressamente dispôs que “O valor acima apontado será pago sem prejuízo do direito a indenização suplementar eventualmente a ser buscado por parte da vítima...”.

Assim, não se compensa uma dívida com a outra, tampouco havendo obrigação por parte da vítima em aceitar como forma de pagamento, neste âmbito, terrenos que se encontram bloqueados em sede de ação cível. **As obrigações são distintas e não se confundem, não havendo relação compensatória entre o ANPP e ação civil indenizatória.**

E, uma vez descumprida uma das condições do ANPP, descumpre-se o acordo em si, em sua totalidade, não havendo que se falar em descumprimento parcial do acordo. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau ao rescindir o benefício e determinar o prosseguimento da ação penal.

[...]

Como visto, o Tribunal registrou que o ANPP exigia confissão, prestação de serviços e ressarcimento de R\$ 500.000,00 em 18 meses, condições aceitas pelo paciente, reconhecendo sua aptidão para pagar. Contudo, não quitou a quantia e propôs parcelamento ou entrega de terrenos, proposta que a vítima não estava obrigada a aceitar. Assentou, ainda, que a ação civil e o bloqueio de bens não afastam a obrigação assumida, por se tratar de obrigações distintas, e que o descumprimento de uma cláusula implica a rescisão do acordo e o prosseguimento da ação penal, inexistindo justificativa plausível para o não cumprimento do ANPP.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o descumprimento das condições do ANPP, sem justificativa plausível, autoriza sua rescisão, conforme o art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, que é o caso dos autos.

[...]

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENSIVA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO.

SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificou qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. "*WRIT*" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.561 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051308-8

Número de Origem:

0002670912025826056

15006586920218260565

15070201920238260565

20404772021

2670912025826056 15070184920238260565

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON ELIAS FERREIRA

CORRÉU : ANSELMO MARABIN

CORRÉU : JOÃO PAULO LOPES

CORRÉU : ANDRÉ LUIS FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ELIAS FERREIRA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026